

REQUERIMENTO

(Do Sr. Nelson Markezan Júnior)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.890, de 2011, que tramita em conjunto ao Projeto de Lei nº 5.619, de 2009.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.890, de 2011, que atualmente encontra-se em tramitação conjunta ao Projeto de Lei nº 2.864, de 2008 que, por sua vez, tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 5.619, de 2009.

O projeto principal, no caso, é o PL 5619, de 2009 - pelo fato de ter origem no Senado Federal -, que dispõe sobre “incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades sem fins lucrativos”.

Enquanto o PL 5619, de 2009, se refere a políticas públicas de juventude e abrange somente entidades privadas sem fins lucrativos, o PL 2890, de 2011, trata de todo o sistema de saúde que tem por competência realizar a atenção à saúde de toda a população brasileira.

Acrescente-se o fato de o PL principal ter 58 projetos de lei apensados, que tratam de matérias que, principalmente, se dirigem a entidades privadas, filantrópicas, que fazem assistência social em assuntos tão diferentes como preparo de alimentos para pessoas carentes; bolsas de estudos e ajuda a famílias carentes; reabilitação de pessoas com deficiência física ou mental; treinamento e fornecimento de cães-guias para deficientes

visuais; crianças, adolescentes e idosos desamparados; e santas casas e hospitais filantrópicos.

O art. 142 do RICD é claro ao definir a possibilidade de tramitação conjunta de proposições **“da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata”**, o que não ocorre com o Projeto de Lei nº 2.890, de 2011, de minha autoria, que “dispõe sobre incentivos ao fortalecimento da atenção primária, secundária e terciária da saúde e dá outras providências”. Não trata, portanto, de assistência social. Trata de medidas tributárias que podem contribuir com a estruturação, organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde, o qual, sabemos, sofre cronicamente de insuficiência de recursos para atender a população brasileira.

A saúde é um direito social inscrito no art. 6º da Constituição Federal; o SUS é uma política de Estado da maior importância para a sociedade brasileira; não se trata, definitivamente, de filantropia.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR